



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

O inciso III do § 3º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-B.....

§ 3º.....

III – lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, ajustado para refletir:

a) os efeitos de regimes específicos de depreciação ou amortização aceleradas legalmente admitidos.”

O § 5º do art. 16-B a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 1087/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa jurídica observará os ajustes indicados no inciso III do § 3º, não sendo desconsiderados, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos da hipótese expressamente prevista na alínea “a” do referido inciso.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087/2025 propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. No entanto, a fórmula apresentada, ao adotar como



base o “lucro contábil” puro — sem os devidos ajustes fiscais —, desconsidera mecanismos legítimos e estruturais do sistema tributário.

A presente emenda busca corrigir essa distorção, sem afetar o objetivo arrecadatório da proposta, permitindo um ajuste pontual que não configura incentivo fiscal em sentido estrito, mas assegura a equivalência econômica das regras de depreciação e amortização aceleradas, fundamentais para a mensuração correta da renda líquida em setores de alta intensidade de capital.

A desconsideração dos efeitos da depreciação ou amortização acelerada na apuração do IRPJ e da CSLL distorce o cálculo da alíquota efetiva de tributação e, na prática, anula parcialmente os benefícios legais previstos em lei. Isso porque o contribuinte, embora faça uso legítimo de um instrumento fiscal autorizado, pode ser penalizado com uma tributação adicional sobre o IRPF quando sua alíquota efetiva aparentar ser artificialmente reduzida por esse mesmo mecanismo.

Tal situação viola o princípio da legalidade e esvazia a finalidade extrafiscal de políticas públicas já consolidadas, transformando regras fiscais legítimas e previstas em lei em fatores de penalização tributária indireta. A emenda, portanto, busca resguardar a coerência jurídica, a segurança fiscal e o equilíbrio econômico setorial, assegurando previsibilidade ao ambiente de negócios e estabilidade às políticas de incentivo ao investimento produtivo.

Sala da comissão, 14 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

